



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 411 e ao inciso II do *caput* do art. 421; e acrescente-se alínea “c” ao inciso II do *caput* do art. 411 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 411. ....**

**I – .....**

**a)** as exportações para o exterior dos bens de que trata o art. 406, inclusive para os bens destinados ao regime aduaneiro especial de lojas francas, ressalvado o disposto no §1º. inciso VI do art. 410; e

.....

**II – .....**

.....

**c)** bens importados por lojas francas.”

**“Art. 421. ....**

.....

**II –** o importador na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional, exceto os elencados no art. 411;

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Loja Franca, também conhecida como Duty Free ou Free Shop, é um regime aduaneiro especial que permite a instalação deste tipo de estabelecimento comercial em portos ou em aeroportos alfandegados. A Loja Franca pode vender mercadoria nacional ou estrangeira a passageiro em viagem internacional, sem a cobrança de tributos, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.



A partir do ano de 2012, foi autorizada também a instalação de lojas francas em fronteiras terrestres, em municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil.

A importação para admissão no regime aduaneiro especial da Loja Franca é realizada em consignação. Isto é, permite-se o pagamento ao consignante no exterior após a efetiva venda da mercadoria. Conforme o regime aduaneiro aplicável, as mercadorias importadas pelos consignatários da Loja Francas permanecem com suspensão do pagamento do Imposto de Importação, IPI, Pis-Importação e Cofins-Importação até a sua efetiva venda. Atualmente, após a comercialização das mercadorias, a suspensão é convertida em isenção. Já as mercadorias nacionais possuem isenção de tributos, aplicada pelo estabelecimento industrial ou a ele equiparado, no momento da venda à beneficiária do regime de Loja Franca.

O Imposto Seletivo (IS), de competência federal, substituirá parte da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O objetivo principal do IS é desencorajar o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, ampliando a carga tributária. O PLP 68/2024 estabelece que o IS será cobrado uma única vez sobre cada produto sem a possibilidade de aproveitar créditos tributários de transações anteriores ou futuras.

O PLP 68/2024 prevê a isenção do IS para exportações, com exceção de produtos minerais extraídos, energia elétrica e serviços de telecomunicações. Além disso, determinados bens e serviços não serão tributados e haverá uma redução de 60% na alíquota padrão para áreas específicas, incluindo regimes diferenciados e transporte público coletivo rodoviário e metroviário nas áreas urbanas, semiurbanas e metropolitanas. O PLP 68/2024 prevê em seu art. 69, II, que a base de cálculo do IBS e da CBS na importação de bens materiais é o valor aduaneiro acrescido do Imposto Seletivo (IS).

Em relação às Lojas Francas o art. 85, IV, do PLP estabelece somente a imunidade do IBS e da CBS sobre a exportação de bens materiais aplica-se para as exportações sem saída do território nacional, na forma disciplinada no regulamento, quando os bens exportados forem entregues a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca.

O PLP 68/2024 foi omisso em relação à importação dos bens comercializados pelas Lojas Franca. A emenda proposta visa garantir a continuidade do regime aduaneiro das Lojas Francas ao prever a isenção do IS sobre as mercadorias importadas comercializadas por estes estabelecimentos.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**

